



## Ministério da Educação

**Processo Nº: 23000.015136/2019-38**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº**

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 14/08/2019, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2019, cujo objeto é a “Contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e sustentação de soluções de software – de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, no Termo de Referência e em seus anexos – limitado ao quantitativo máximo estimado, sem garantia de consumo mínimo e com pagamento em função de resultados.”

### I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

DA INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

DA SUPERESTIMATIVA DOS SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE

DA INADEQUAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – REFLEXO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

DA EXIGÊNCIA DE EQUIPE MÍNIMA PARA CADA MATRIZ DE NEGÓCIO.

[...]

### II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

#### I. Da alegada “inadequação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar”.

Não assiste razão às alegações da impugnante. Todas as análises para cálculo da volumetria a ser contratada constam no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (ETPC) com os respectivos fundamentos necessários – nos termos da Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019. Esclarecemos que o modelo de serviço definido no Termo de Referência é diferente do aplicado nos contratos vigentes de fábrica de software e sustentação no MEC, principalmente quanto ao serviço de

sustentação, cabendo exclusivamente à impugnante, considerando seu próprio juízo de oportunidade e conveniência, decidir pela participação ou não no certame.

II. Da alegada “superestimativa dos serviços de sustentação de soluções de software”.

Conforme constante na definição do objeto no Termo de Referência, os volumes são estimados e o consumo é sob demanda. O tamanho funcional das soluções de software apresentado no ETPC refere-se aos principais sistemas, fato que pode ser comprovado comparando o total de 118 soluções com tamanho funcional e 230 soluções constantes no Portfólio do MEC (ANEXO H do Termo de Referência). Considerando o total de sistemas, existe a possibilidade de demandas pontuais serem atendidas através da OS mensal ou da OS de sustentação sob demanda, conforme modelo de execução do serviço, ambas com o consumo de Ponto de Função Sustentado. A referência de previsão de supressão e aditivação do volume inicial estimado no ETPC não é verdadeira, inclusive o “Quadro 9: Limites de alteração de acordo com o §1º art.65 da Lei 8666/93”, apresentado na impugnação, sequer existe na versão final do ETPC publicada no portal do MEC. Portanto, não assiste razão às alegações da impugnante.

III. Da alegada “inadequação dos valores estimados no Termo de Referência – Reflexo na execução contratual”.

O questionamento não tem a clareza necessária para proceder sua análise de mérito e os argumentos da impugnante são insubsistentes. A avaliação do TCO das soluções consta no Estudo Técnico Preliminar. As informações da estimativa de preços encontram-se no item 6.1 do Termo de Referência e foram obtidas a partir de pesquisa de preços de mercado realizada em estrita harmonia às disposições da Instrução Normativa SLTI nº 05/2014. Ademais, do que se pôde interpretar da alegação, consideramos importante esclarecer que o SIMEC é composto por aproximadamente 100 soluções que representam, de forma estimada, 50.000 pontos de função. A *baseline* não é do sistema SIMEC inteiro e sim de cada solução/módulo, o que permite ao MEC definir qual solução será incluída na OS mensal para sustentação. Portanto não assiste razão às alegações da impugnante.

IV. Da “exigência de equipe mínima para cada matriz de negócio”.

De acordo com o item 2.2.1 o Termo de Referência “o dimensionamento da(s) equipe(s) técnica(s) necessária(s) à correta execução dos serviços será de inteira de responsabilidade da contratada, desde que atendidas as exigências definidas no TERMO DE REFERÊNCIA e de modo a garantir o atendimento aos requisitos de qualidade, disponibilidade e atendimento aos níveis mínimos de serviço”. Portanto, resta claro que cabe à empresa contratada realizar a gestão de sua equipe. Por óbvio, há custos envolvidos na prestação dos serviços por parte da eventual contratada, cabendo exclusivamente à impugnante, considerando seu próprio juízo de oportunidade e conveniência, decidir pela participação ou não no certame. Portanto não assiste razão às alegações da impugnante.

### III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Termo de Referência, este Pregoeiro entende como satisfatória o posicionamento da área técnica.

### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no entanto, em virtude de revisão no Termo de Referência a data de abertura do certame foi alterada, conforme novo Edital publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de agosto de 2019.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

## Pregoeiro

Brasília, 02 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 02/09/2019, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1696115** e o código CRC **0157BF76**.

Referência: Processo nº 23000.015136/2019-38

SEI nº 1696115